



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 041/PREV-JUARA/2017

Juara-MT, 18 de Maio de 2017.

A Câmara Municipal de Juara
Ilmo Sr. Valdir Leandro Cavichioli
Vereador
Nesta

Leo Boy - Vereador

Protocolo nº 340/2017 – 19/05/2017
Assunto: Oficio nº 041/SMC/2017 – Encaminhando resposta ao
Oficio nº 050/GVLB/2017.

Ilustríssimo Vereador,

Venho através deste encaminhar a Vossa Senhoria, Pareceres Jurídico do PREV-JUARA sob o nº 003/2016 e nº 105/2017 para esclarecimento quanto a solicitação contida no ofício nº 048/GVLB/2017.

Certo de ter atendido vossa solicitação, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,



CLEIRTO SINHORIN

SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 001/2017 DE 02.01.2017

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 0000561

Data: 19/05/2017 Horário: 10:14
Administrativo -

PARECER JURÍDICO N.º 003/2016.

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara/MT.

CONSULTA: A Previdência Municipal de Juara/MT solicitou a essa Assessoria Jurídica, informações acerca da possibilidade de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a servidora, Srª. Vanimar Seibel, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

DO OBJETIVO: Esclarecer, sob possibilidade de conceder benefício o benefício de aposentadoria a servidora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Cabe esclarecer, que o presente parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

O assunto tratado no presente Parecer encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com base na decisão de nº. 067/2011, no que tange ao Regime Jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, considerando as disposições legais prevista pela Emenda Constitucional nº. 51/2006, e da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Preliminarmente antes de adentramos ao mérito, cabe-nos tecer uma breve explanação quanto às alterações Constitucionais e as regulamentações ocorridas no regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias frente à promulgação da Emenda Constitucional nº. 51 de 14/02/2006 e Lei Federal nº. 11.350 de 05/10/2006.

A Emenda Constitucional nº. 51/2006, trouxe em seu dispositivo os acréscimos dos §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da CF, onde dispõe sobre a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde que deveria ser feita diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, por meio de processo seletivo público, e, que posteriormente Lei Federal iria dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, conforme abaixo:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (grifo nosso).

Como pode ser observado, no parágrafo único do artigo 2º acima transcrito, prevê uma exceção quanto à regra de transição, ou seja, para aqueles agentes comunitários que, na data da publicação da Emenda Constitucional e, a qualquer título, tivessem sido contratados por meio de processo de Seleção Pública anterior, realizada por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, ficariam dispensados, na forma da lei, de se submeterem ao processo seletivo público.

Ressalta-se, que as regulamentações das disposições constitucionais acima foram feitas inicialmente pela Medida Provisória nº 297/2006, convertida posteriormente na Lei Federal nº. 11.350, em 05/10/2006, que previu que o exercício das atividades destes profissionais, seria realizado exclusivamente no âmbito do

Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º da citada Lei).

Nesses termos, o gestor local do SUS poderia criar cargos ou empregos públicos, assim como dispor sobre os demais aspectos inerentes à atividade (art. 14 da Lei Federal nº 11.350/2006). Desta forma, o regime jurídico poderia ser estatutário ou celetista, preservando a autonomia de cada ente para regulamentar a matéria.

Entretanto a admissão seria feito por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, devendo-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpre ainda informar, que por força da Lei supracitada, **vedou-se como regra geral**, a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme consta no art. 16 Lei Federal nº 11.350/2006. Vejamos:

“Art.16. Fica **vedada a contratação** temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Diante da alteração legislativa, o Tribunal de Contas publicou o Acórdão nº 1.590/2007. Vejamos:

Acórdão nº 1.590/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Certificação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à endemia. Processo Seletivo Público. Regime de Trabalho. A administração pública municipal pode criar e realizar processos seletivos para contratar Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia - regime celetista. Possibilidade de realização do processo por outra entidade desde que haja previsão municipal em lei ou convênio. Certificação das seleções públicas dos referidos cargos pelo Município - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Permanência dos já contratados temporariamente até os prazos finais dos contratos. Obrigatoriedade de processo seletivo para permanência na administração pública. Vedaçāo de contratação temporária e terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia - Emenda Constitucional 51/2006 e Lei nº 11.350/2006.

Após a publicação do Acórdão nº 1590/2007 do TCE-MT, o Superior Tribunal Federal, proferiu decisão liminar na ADIN nº 2.135-4, suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, atribuindo efeitos *ex nunc* para restabelecer a redação Original do caput do art. 39 da Lei Maior.

Na oportunidade, o STF assim estabeleceu:

“1º - para as futuras normas, o administrador público deve considerar válida apenas a possibilidade de criar cargos, cujo regime é o estatutário;

2º - para os empregos criados até aquele momento, cujo regime é o celetista, as normas que lhes dão respaldo jurídico devem ser consideradas vigentes, válidas e eficazes até que haja decisão definitiva na ADI nº 2135.

Observa-se que os requisitos estabelecidos acima, mantiveram a possibilidade do regime jurídico celetista para as entidades da administração pública indireta de direito privado, visto que o STF, fez uso do termo “empregos”, sendo este termo é atribuído aos funcionários públicos celetista.

Diante da decisão provisória do Supremo Tribunal Federal - STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicou a Resolução de Consulta nº 20/2008, a fim de orientar os jurisdicionados acerca das decisões mais prudentes. Desta forma, de acordo com orientação do TCE-MT, considera-se as seguintes recomendações:

1) Os agentes comunitários de saúde somente poderiam ser admitidos por processo seletivo público, sob o regime jurídico celetista ou estatutário, conforme previsão da legislação do ente, nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 11.350/2006. Deve-se ressaltar que a criação do regime jurídico celetista só poderia ter ocorrido até 14.08.2007, data de publicação da decisão liminar da ADI nº 2135 pelo STF.

2) Aqueles admitidos anteriormente à Emenda Constitucional somente poderiam permanecer no serviço público se houvessem sido submetidos a processo de seleção pública, desde que respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e desde que houvesse certificação da Administração Pública.

3) Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, desde que:

a) a seleção pública seja certificada; e,

b) haja lei municipal regulamentando a contratação temporária.

Nota-se que a Egrégia Corte de Contas admitiu a contratação temporária desses profissionais da saúde, determinando aos Municípios assim procederem, indo de encontro ao regrado no art. 16, da Lei Federal nº. 11.350/2006 (que veda a contratação temporária) e ainda, proibiu qualquer regularização funcional dos agentes, determinando, outrossim, a notificação das Prefeituras mato-grossenses, que já procederam a efetivação, para que realizem a reversão de tais agentes para contratação temporária.

Desta forma, diante da medida adotada por meio da Resolução de Consulta nº. 20/2008 foi requerido junto à corte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a revisão da citada resolução, para que nova decisão fosse tomada.

Diante da controvérsia trazida pela Resolução de Consultas nº. 20/2008 a Corte de Contas optou pela revogar a referida resolução, sendo aprovando a **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2011**, com possibilidade de aplicação de sanções em decorrência de descumprimento dos termos nela expresso.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2011. PESSOAL. ADMISSÃO AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO OU CELETISTA. ADI 2135. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS APÓS 14/08/2007. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias poderão vincular-se à Administração Pública por meio do regime jurídico de trabalho estatutário (cargo público) ou celetista (emprego público), conforme dispuser a lei de cada ente (arts. 8º e 14 da Lei nº 11.350/2006). 2. No caso do regime jurídico celetista, este só poderia ser criado até 14/08/2007, data de publicação da liminar proferida pelo STF na ADI nº 2135, que revigorou a regra constitucional do regime jurídico único. 3. Os empregos públicos criados para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, após início da vigência da ADI 2.135-4, não tem amparo constitucional.

PESSOAL. ADMISSÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, e que atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 198, §4º c/c Lei nº 11.350/06, art. 9º, caput). 2. A obrigatoriedade de realização de processo seletivo público independe do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público). 3. Admite-se a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias somente nos casos de combate a surtos endêmicos, precedida de processo seletivo simplificado (Lei nº 11.350/2006, art. 16)

PESSOAL. ADMISSÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS DE AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006.

1. Somente os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que estavam na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006,

desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, mesmo que com vínculo temporário, e que foram submetidos à seleção pública que atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada pela administração pública, ficam dispensados de se submeter a processo seletivo público, restando regularizado seu vínculo com a administração, ocupando cargo público criado por lei, ou emprego público criado antes da vigência da ADI 2135. 2. Os agentes contratados anteriormente à EC 51/2006, que não se submeteram à seleção pública com atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada, devem ser desvinculados da administração pública.

Por conseguinte, após o reexame de julgado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da **Decisão nº 67/2011** resolve por unanimidade revogar integralmente a Resolução de Consulta nº. 20/2008, e revogar parcialmente a Resolução de Consulta nº. 48/2008, ambas do Tribunal de Contas do Estado, excluindo seu item “5”. Na mesma Resolução de Consulta, foi previsto à aplicação de sanções pelo descumprimento das normas estabelecidas na referida decisão, com efeitos a partir de 02/01/2013.

Concluiu ainda, na decisão ora citada, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias poderão:

1. Estar vinculados à administração pública pelo regime estatutário ou pelo regime celetista, neste último caso somente se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF, que revigorou o regime jurídico único estatutário na administração pública, e, em consequência, os entes federados interessados em regularizar a situação devem concluir processo seletivo público **no prazo de 180 dias contados desta decisão;**

2. A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/06, artigo. 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público), sendo que, somente serão admitidas contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, precedidas de processo seletivo simplificado, nas hipóteses de combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação do município, por força do disposto no artigo 16 da Lei 11.350/06;

3. Somente podem ser convalidados os atos de admissão precedidos de processo seletivo público que observou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e,

4. Os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/06, independente do regime jurídico a que estavam submetidos, mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a administração pública, devidamente certificado nos termos da Resolução de Consulta 48/2008 deste Tribunal, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, por outro lado, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias contratados antes da promulgação da EC 51/06 e que não se submeteram ao processo de seleção pública devidamente certificado, devem ser desligados da administração pública.

Dante de toda explanação acima, temos que o Município de Juara, cumpriu os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 51/2006 e Lei Federal nº 11. 350/2006, no que tange a estabilização funcional dos Agentes de Comunitários de Saúde.

Observa-se que de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº. 11.350/2006, os Entes poderão regulamentar quanto ao regime jurídico dos profissionais ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias. Vejamos:

"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de combate às Endemias admitidas pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a forma do disposto do § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, salvo, se, nos casos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa." (grifo nosso).

Assim, se o município de Juara editar norma estabelecendo que os Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde serão submetido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Juara, os mesmos poderão contribuir e aposentar-se pelo PREVI-JUARA. Observa-se que a segurada, Srª. Vanimar, já vem contribuindo para o RPPS municipal, o que daria direito a segurada a aposentar-se por invalidez, desde que tenha lei municipal disciplinado o assunto.

Necessário se faz ressaltar ainda, que há também a necessidade de nomear comissão para formalizar a certificação do processo seletivo, nos termos da Resolução de Consulta 48/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No que se refere aos documentos para fins de aposentadoria, esclarecemos que são aplicadas as mesmas regras para as aposentadorias comuns, ou seja, será necessário o mesmo rol de documentos, além do processo de certificação junto ao TCE-MT.

Em face a todo exposto, **SUGERIMOS** formalizar a certificação do processo seletivo, nos termos da Resolução de Consulta 48/2008 c/c a Resolução de Consulta nº 67/2011 ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, Emenda Constitucional nº. 51/2006 e da Lei Federal nº. 11.350/2006.

É o parecer. S.M.J.

Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 2016

Lesliane Andréa Campos Silva
OAB-MT 18.576

Jucilene da S. Cruz
Assistente Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 105/2017.

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara-MT.

CONSULTA: A Previdência Municipal de Juara-MT solicitou a essa Assessoria Jurídica, parecer esclarecendo a situação da servidora quanto aos benefícios previdenciários que a servidora, Sr^a Vanimar Seibel Tondim, ocupante do cargo de ACS (Agentes Comunitários de Saúde) já obteve junto a Previdência Municipal, bem como a possibilidade da concessão de aposentadoria conforme laudo médico, em face a solicitação da Câmara Municipal de Juara-MT, através do Ofícios nº 048/GVLB/2017.

DO OBJETIVO: Esclarecer, quanto aos benefícios previdenciários concedidos, bem como a possibilidade da concessão de aposentadoria conforme laudo médico, a servidora.

Cabe esclarecer, que o presente parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

Preliminarmente necessário se faz mencionar que já houve manifestação jurídica referente ao caso da servidora, Sr^a Vanimar Seibel, em janeiro/2016. Na oportunidade, esta Assessoria Jurídica sugeriu formalizar a certificação do processo seletivo junto ao Órgão Fiscalizador, conforme cópia do documento anexo.

No que diz respeito aos benefícios de auxílio doença concedido a servidora até a data de hoje, informamos que é uma iniciativa do PREV-JUARA de pagar o benefício de Auxílio Doença mediante laudo médico pericial para não prejudicar a servidora, até que a Administração Direta regularize de fato a situação da mesma no município.

Valido mencionar ainda, que a orientação desta Assessoria Jurídica é que a Administração Direta regularize a estabilidade de servidora, conforme recomendação da Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta 48/2008; Resolução de Consulta nº 67/2011 e Resolução de Consulta Nº 19/2013 – TP ambas do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso combinado com a Emenda Constitucional nº. 51/2006 e da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Outro sim, informamos a existência do processo de certificação sob nº 10.443-4/2012 tramitando no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aguardando a decisão, conforme andamento processual anexo.

Em face a todo exposto, reiteramos o Parecer nº 003/2016 e **SUGERIMOS** aguardar a conclusão do processo de certificação do processo seletivo, nos termos da Resolução de Consulta 48/2008 c/c a Resolução de Consulta nº 67/2011 ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, Emenda Constitucional nº. 51/2006 e da Lei Federal nº. 11.350/2006, para poder opinarmos quanto à possibilidade ou não de concessão do benefício de aposentadoria pelo PREV-JUARA

É o parecer. S.M.J.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2017.


JUCILENE DA S. CRUZ
Assistente Jurídico


HERMES TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR
OAB-MT nº. 20.111-B



Tribunal de Contas Mato Grosso

Pesquisa de Processos

- [Detalhes](#) [Detalhes do Processo](#)

Protocolo nº 104434/2012

Recebimento: Protocolado: 12/06/2012 12/06/2012 10:55:48 **TIPO:** PROCESSO

Nº Ofício: Ano: 185 2012

Relator:

WALDIR JÚLIO TEIS

Arquivado: Balancete: Ano Balanço:

Procedente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Interessado principal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Interessado(s) secundário(s):

Assunto:

CERTIFICACAO DE PROCESSO SELETIVO PUBLICO

Palavra-chave:

CERTIFICACAO DE PROCESSO SELETIVO PUBLICO

Descrição:

CERTIFICACAO DO PROCESSO SELETIVO PUBLICO/2007 DE CONTRATACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES COMUNITARIOS DE ENDEMIAS

- [Tramitação](#)
- [Juntadas](#)

Setor	Situação	Data
SECEX DE ATOS DE PESSOAL	EMITIR RELATORIO PARA ANALISE DE DEFESA	09/12/2015 12:47
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	19/11/2015 10:35
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	ANALISAR	12/11/2015 15:10
GERENCIA DE PROTOCOLO	ATENDER DETERMINACAO DO RELATOR	11/11/2015 16:43
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	ANALISAR	11/11/2015 15:00
SECEX DE ATOS DE PESSOAL	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECACAO	12/04/2013 12:23
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO DE RENOTIFICACAO	02/04/2013 16:00
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	ANALISAR	12/03/2013 14:47
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	25/02/2013 17:08
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	16/01/2013 08:46
APOIO AO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	DEVOLVER PARA O RELATOR	15/01/2013 16:57
GABINETE DO PROCURADOR GUSTAVO COELHO DESCHAMPS	MANIFESTACAO MINISTERIAL	14/01/2013 13:58
APOIO AO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	14/01/2013 10:57

Setor	Situação	Data
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	DEVOLUCAO POR TRAMITACAO INDEVIDA	14/01/2013 09:02
APOIO AO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	DEVOLVER PARA O RELATOR	19/12/2012 17:16
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	NOTIFICAR	17/12/2012 17:00
SECEX DE ATOS DE PESSOAL	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECACAO	03/08/2012 15:47
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	DEVOLUCAO POR TRAMITACAO INDEVIDA	03/08/2012 15:21
SECEX DE ATOS DE PESSOAL	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECACAO	13/06/2012 17:23
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM	ANALISAR	12/06/2012 17:27
GERENCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	12/06/2012 10:55

- 272132/2015
- 94935/2013